



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

JUVÊNIO AMARAL

**A CONSTITUIÇÃO DO TIMOR-LESTE: A CONSAGRAÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS PÓS 2002**

CAMPINA GRANDE – PB

2018

JUVÊNIO AMARAL

**A CONSTITUIÇÃO DO TIMOR-LESTE: A CONSAGRAÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS PÓS 2002**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional.

Orientadora: Profa. Dra. Monica Lucia Cavalcanti
de Albuquerque Duarte Mariz Nóbrega.

CAMPINA GRANDE – PB

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A485c Amaral, Juvencio.

A constituição do Timor-Leste [manuscrito] : a consagração dos direitos fundamentais pós 2002 / Juvencio Amaral. - 2018.

50 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.

"Orientação : Profa. Dra. Monica Lucia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz Nóbrega, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Timor-Leste. 2. Direito Constitucional. 3. Direitos Fundamentais.

21. ed. CDD 347

JUVÊNIO AMARAL

**A CONSTITUIÇÃO DO TIMOR-LESTE: A CONSAGRAÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS PÓS 2002**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional.

Aprovado em: 14/06/18.

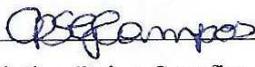
BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Monica Lucia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz Nóbrega
(Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Amilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, aos meus pais e meus irmãos que sempre me apoiaram na realização dos meus sonhos e aos meus avós (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer, em primeiro lugar a Deus, pela força e coragem durante toda essa longa caminhada. Pois sem Ele, eu jamais teria imaginado e conseguido chegar até aqui. Há muito o que ainda percorrer, mas tenho certeza que a sua companhia me fortalece, me dá paz, saúde e sabedoria. Meu muitíssimo obrigado Senhor!

Aos meus queridos pais, Augusto Amaral e Mariana Benvinda de Jesus, pelo amor, incentivo e apoio incondicional, que mesmo de longe, sempre torcendo por mim. A vocês expresseo o meu maior agradecimento.

Aos meus avós (*in memoriam*) que não tive a oportunidade de conhecê-los para participar dessa longa caminhada comigo, mas sei que onde quer que estejam estarão torcendo por mim.

Aos meus queridos irmãos, Ambrósio, Zita, Juscelina, Deonísio, Deonívio (*in memoriam*), Zenia, Auxilia, Lúcia, Maria Auxiladora (*in memoriam*), Suzinho e Basílio, que mesmo estão distantes, sempre me ajudaram a acreditar que um dia as coisas vão acabar bem e viveremos juntos em terra amada, Venilale/Baucau.

Aos meus queridos tios, Moisés Amaral, Maria Paulina, Esperança Maria Amaral, Paulo Damião, Domingas Amaral, Lourenço Marques e Terezinha Soares, pelo conforto e ânimo que me deram. Amo vocês!

Agradeço, todos aos meus familiares que não mencionei nomes um por um, que sempre me apoiaram minha jornada mesmo distantes.

A minha amada Sangina Esteves, pelo carinho, paciência, companheirismo, incentivo e dedicação sempre. Você que compartilhou comigo, os momentos de tristezas e alegrias. Além deste trabalho, dedico todo meu amor a você.

Agradeço também, para amigas irmãs que a vida me deu, Novélia e Josefina. Peço a Deus que conserve sempre nossa amizade.

Aos meus compatriotas timorenses que estudam na UEPB, principalmente, Eduardo dos Reis, Amaro da Costa e Januário Belo. Grato pela amizade e convivência.

À minha orientadora, Profª. Dra. Monica Lucia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz Nóbrega, pela orientação, empenho, paciência, confiança e a supervisão neste Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), e às demais componentes da banca, Prof. Me. Amilton de França e a Profª. Me. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos por aceitarem o convite, e que ajudarem a tornar possível este sonho tão especial. Meus sinceros agradecimentos.

À Coordenação de Relações Internacionais (CoRI) que promoveu o convênio entre a UEPB e o Ministério da Educação da RDTL.

Agradeço, a todos os professores por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicarem a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender, em especial ao corpo docente da UEPB. Meus eternos agradecimentos.

Aos meus colegas da turma de Direito UEPB 2017.2, principalmente, Júlio César Faustino e Laryssa Wênia. Ao longo de todo meu percurso eu tive privilégio de compartilhar amizade com vocês. Valeu pela amizade! Vocês tornaram mais prazerosas esta minha jornada acadêmica. A vocês meus amigos, dedico este trabalho e todo meu carinho.

Enfim, agradeço a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação.

“O fim do Direito é a paz, o meio de atingi-lo, a luta.”

Rudolf von Ihering

LISTAS DE SIGLAS

APODETI	Associação Popular Democrática Timorese
ASDT	Associação Social Democrática Timorese
CNRM	Conselho Nacional de Resistência Maubere
CNRT	Conselho Nacional de Resistência Timorese
CPLP	Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
CRDTL	Constituição da República Democrática de Timor-Leste
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CTL	Constituição de Timor-Leste
EUA	Estados Unidos da América
FALINTIL	Forças Armadas da Libertação Nacional de Timor-Leste
FRETILIN	Frente Revolucionário de Timor-Leste Independente
GERTIL	Grupo de Estudos de Reconstrução de Timor-Leste
INTERFET	International Force in East Timor
KOTA	Klibur Oan Timor Aswa'in
ONU	Organização das Nações Unidas
RDTL	República Democrática de Timor-Leste
SBD	Salesiano de Dom Bosco
UDT	União Democrática Timorese
UEPB	Universidade Estadual da Paraíba
UNAMET	United Nations Mission in East Timor
UNTAET	United Nations Transitional Administration in East Timor
URSS	União das Repúblicas Socialista Soviéticas
US	United States

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ABORDAGEM GEOPOLÍTICA DE TIMOR-LESTE	13
2.1 DA CHEGADA DOS PORTUGUESES À COLONIZAÇÃO	13
2.2 DESCOLONIZAÇÃO, INVASÃO DA INDONÉSIA, INTERVENÇÃO DA ONU E À RESTAURAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA	17
2.3 ASPECTOS GEOGRÁFICOS E DIVISÃO ADMINISTRATIVA	24
3 CONSTITUIÇÃO	26
3.1 CONCEITO DE CONSTITUIÇÃO	26
3.2 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE DE 2002	30
4 DIREITOS FUNDAMENTAIS	33
4.1 CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	33
4.2 AS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	35
4.3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO DE TIMOR-LESTE DE 2002	40
4.4 A EFICÁCIA E EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	43
5 CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	48

A CONSTITUIÇÃO DO TIMOR-LESTE: A CONSAGRAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PÓS 2002

Juvêncio Amaral¹

RESUMO

O presente trabalho faz um estudo no âmbito do direito constitucional voltada à consagração dos direitos fundamentais na seara da Constituição da República Democrática de Timor-Leste de 2002. Ademais, como objetivo central, busca-se compreender porque existem dificuldades em relação à efetivação dos direitos fundamentais elencados na Constituição de Timor-Leste. Para tanto, é necessário estudar a abordagem geopolítica do país, estudar o processo da elaboração da Constituição timorense; os direitos fundamentais positivados na Lei Fundamental timorenses e eficácia e efetividade dos direitos fundamentais. O estudo é desenvolvido tendo por base o método dedutivo de caráter exploratório, bem como pesquisa bibliográfica, utilizando como principais fontes como livros, artigos científicos, doutrinas e legislações que possibilitaram a realização de uma análise sistemática do tema abordado. Os resultados encontrados demonstram-se que, as principais formas de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais será a conscientização, a educação, o compromisso do Estado e a participação da sociedade. Não é uma tarefa fácil, mas impossível também não é.

Palavras-chave: Timor-Leste. Constituição. Direitos Fundamentais. Eficácia. Efetividade.

¹ Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
E-mail: juvencioamaral7@gmail.com

THE CONSTITUTION OF EAST TIMOR: THE CONSECRATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS AFTER 2002

Juvêncio Amaral

ABSTRACT

This present work a study on the scope of the constitutional right focused on the consecration of the fundamental rights in the section of the Constitution of the Democratic Republic of East Timor of 2002. In addition, as central objective, it is tried to understand why there are difficulties in relation to the realization of the rights found in the Constitution of Timor-Leste. To do so, it is necessary to study the geopolitical approach of the country, to study the process of elaboration of the Timorese Constitution; the fundamental rights enshrined in the East Timorese Fundamental Law and the effectiveness and effectiveness of fundamental rights. The study is developed based on the exploratory deductive method as well as bibliographic research, using as main sources such as books, scientific articles, doctrines and legislations that made possible the accomplishment of a systematic analysis of the topic addressed. The results show that the main ways to ensure the realization of fundamental rights will be the awareness, education, commitment of the State and the participation of society. It is not an easy task, but impossible is not.

Keywords: East Timor. Constitution. Fundamental Rights. Efficiency. Effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

Timor-Leste, um país que foi colonizado pelos portugueses, ocupado pelos japoneses e invadido pelos indonésios. Durante esses longos anos de colonização, ocupação e invasão, os direitos dos povos timorenses foram violados.

Com espírito de nacionalismo, o povo timorense resistiu a luta e pagou um preço enorme pela sua independência nacional. E, depois de muitos anos de lutas e sofrimentos, finalmente no dia 20 de maio de 2002, nasceu o novo Estado que hoje chamamos a República Democrática de Timor-Leste (RDTL), e na altura, junto encontra-se a uma Constituição nacional fundada em princípios como a Democracia e o Estado de Direito, e que prioriza o bem-estar do ser humano e o respeito os seus direitos fundamentais, e capaz de enquadrar as aspirações do povo timorense durante a sua luta pela independência nacional.

Os direitos que são denominados como fundamentais e essenciais ao resguardado da dignidade da pessoa humana. Tais direitos surgiram como escopo de limitar e controlar os abusos do poder do Estado, com objetivo de assegurar aos cidadãos uma vida mais digna.

Os direitos fundamentais na Magna Carta timorense de 2002 tem proteção especial, ou seja, foram incluídos no rol de *cláusula pétreas*, impedindo que o poder constituinte derivado altera ou modifica esses direitos. Mas, infelizmente, muitos desses direitos deixam de ser concretizados. E, no entanto, um dos problemas que pairam sobre tais direitos é a sua concretização e efetividade.

Foram os motivos ora expostos que serviram de impulso para a realização deste trabalho de conclusão de curso.

Diante do exposto, o presente trabalho de conclusão de curso, intitulado “A Constituição do Timor-Leste: A consagração dos Direitos Fundamentais pós 2002”, tem como objetivo geral, busca-se compreender porque existem dificuldades em relação à efetivação dos direitos fundamentais em Timor-Leste. Dentre os objetivos específicos: analisar quais os principais obstáculos que impossibilitam a efetividade dos direitos fundamentais catalogados na CRDTL de 2002; estudar o processo da luta pela libertação nacional do país e analisar o problema em relação a eficácia e efetividade dos direitos fundamentais.

Para tanto, é necessário estudar a abordagem geopolítica do país, estudar a Constituição timorense de 2002 e os direitos fundamentais elencados na referida Constituição e analisar quais são os principais obstáculos que dificultar a efetividade dos direitos fundamentais consagrado na CRDTL de 2002.

A pesquisa adotada deste trabalho é bibliográfica, utilizando como principais fontes a pesquisa de livros, artigos científicos, doutrinas e legislações. O método utilizado é o método dedutivo de caráter exploratório, que consideramos o mais apropriado para o tipo de análise que pretende fazer.

O presente trabalho é dividido em três capítulos e separada por uma introdução, auxilia no desenvolvimento do tema. No qual, o primeiro capítulo, discorre-se sobre abordagem geopolítica de Timor-Leste, que aborda uma breve síntese histórica do país, contempla ainda os aspectos geográficos e divisão administrativa de Timor-Leste.

Já no segundo capítulo, há uma explanação sobre a Constituição: conceitos de Constituição, onde aborda as mais clássicas concepções da Constituição, e, a CRDTL de 2002, onde trata sobre a sua história ou processo da elaboração e a estrutura.

Por fim, o terceiro capítulo, há uma ilustração sobre os direitos fundamentais, nele aborda se os conceitos de tais direitos, uma abordagem sobre as dimensões dos direitos fundamentais, uma explanação dos direitos fundamentais da CRDTL de 2002, uma análise sobre a eficácia e a efetividade dos direitos fundamentais, onde serão examinados os reflexos dos atuais problemas relacionados de tais direitos em Timor-Leste.

2 ABORDAGEM GEOPOLÍTICA DE TIMOR-LESTE

A narrativa geopolítica de Timor-Leste é fundamental e é como um dos pontos convergência deste trabalho. Este capítulo começa com uma breve síntese histórica do país – da chegada dos portugueses à colonização, passando pelo acontecimento da ocupação dos japoneses durante a Segunda Guerra Mundial, a descolonização em 1974 a 1975 que estiveram na génese do processo da descolonização timorense como acontecimentos mais marcantes durante ao longo dos 450 anos da colonização portugueses, a proclamação da independência, a invasão da Indonésia, intervenção da ONU e a Restauração da Independência em maio de 2002.

Por fim, contempla ainda uma síntese dos aspectos geográficos e divisão administrativa de Timor-Leste que também é a parte construtiva deste capítulo.

2.1 DA CHEGADA DOS PORTUGUESES À COLONIZAÇÃO

No que tange a colonização portugueses, em primeiro lugar, é preciso ressaltar que não existem documentos escritos da chegada dos colonizadores portugueses em Timor no século XVI, a história do Timor-Leste é de difícil reconstituição. Conforme o atlas produzido pela Faculdade de Arquitetura da universidade Técnica de Lisboa e o Grupo de Estudos de Reconstrução de Timor-Leste:

[...] sabe-se que a ilha foi frequentada, pelo menos desde o século XIII, por mercadores chineses em busca de sândalo. Era também frequentada pela rede mercantil dos jaus, ou javaneses, constando em 1365 da lista de territórios que pagavam tributo ao reino hindu de Majapahit, na Java Oriental. Em finais do século XV começa a ser referida na literatura náutica árabe. (FACULDADE DE ARQUITETURA e GERTIL, 2002, p. 36).

A partir do século VII a ilha de Timor atraiu muitos comerciantes, entre eles chineses e malaios, devido à sua abundância de madeira de sândalo – madeira de coloração esbranquiçada que atingia bom valor comercial, mel e cera de abelhas. A formação do comércio local esteve na origem de casamentos com famílias reais locais, contribuindo para a diversidade étnico-cultural.

Após Portugal conquistar Malaca em 1511, logo em seguida em 1512, os mercadores portugueses, primeiro a aportaram na ilha, a parte leste que hoje equivale a *Timor-Lorosa 'e*, era habitada pelo Povo *Maubere*² dividido entre duas confederações de reinos, os serviãos e os

² A palavra Maubere significa “os nativos do Timor”

Belos. Já a parte ocidental da ilha era habitada pelo povo Atoni, tradicionais inimigos dos Serviãos e dos Belos. Assim, enquanto estes últimos se aliaram aos Portugueses, os Atoni resistiram a fazer comércio com eles, e ao fim do século XVI, quando a Companhia Holandesa das Índias Orientais conquistou a Kupang, a parte ocidental da ilha, os Atoni se decidiram aliar aos holandeses contra os portugueses e os mauberes.

Atraídos inicialmente pelos recursos naturais, principalmente o nobre sândalo, mel e cera de abelhas, é mister salientar que os portugueses trouxeram consigo missionários e a Religião Católica, que atualmente é predominante no território *Lorosa'e*.

Segundo Wang (1998, p. 6) citado por Galdino (2012, p. 21), “além de aspecto comercial, outro fator impulsionador era a missão de evangelização. Ao mesmo tempo em que teriam a oportunidade de diminuir a influência comercial muçulmana na Europa, substituindo os venezianos no comércio europeu, poderiam difundir a fé cristã no Oriente. Importa enfatizar que a igreja se encontrava significativamente vinculada aos assuntos estatais.”

Para além das possibilidades comerciais, um fator impulsionador da ação portuguesa era a ideia de superioridade étnica e cultural. “A introdução da civilização portuguesa considerada superior, era uma missão sagrada, servindo, ao mesmo tempo, como justificação da presença lusitana” (SCHOUTEN, 2001, p. 9).

O elemento religião mostra-se essencial para o entendimento acerca da descoberta, formação e posteriormente, edificação do Timor-Leste. A igreja apoiou substancialmente a expansão portuguesa no que se refere aos processos de descobertas das mais diversas regiões (GALDINO, 2012, p. 22).

Em 1651, quando os holandeses chegaram a ilha e apossaram a parte ocidental, no extremo oeste da ilha de Timor, surgindo um conflito de fronteiras entre o Timor português e o Timor holandês. Com chegada do primeiro governador, vindo de Portugal em 1702, deu-se início à organização colonial do território, criando-se o Timor Português, e em 1703, estabeleceu-se na ilha o primeiro governador que foi nomeado em Lisboa, António Coelho Guerreiro. E a conquista da ilha, significa dar vida, concretizar todo um pensamento político e econômico português, respaldado pela lógica da expansão. A terra *Maubere* abriria a Portugal as portas para o Oriente, livrando-o da independência comercial venezianos e genoveses que exerciam a hegemonia comercial sobre produtos orientais na Europa.

O conflito de fronteiras foi resolvido através de uma série de tratados firmados entre Portugal e Holanda, conhecido como o Tratado de Lisboa, celebrado em 20 de abril de 1859, conduziu à demarcação das possessões portuguesas e holandeses em Timor e ilhas adjacentes. Pelos termos desse tratado, Portugal cedeu Larantuka, Sicca e Payas, na ilha das Flores, Wouré

na ilha de Adonara e Pamung Kaju, na ilha de Solor. Em contrapartida, a Holanda cedeu o reino de Maubara e renunciou a Ambeno e Ataúro. E com a independência da República Indonésia em 17 de agosto de 1945, o Timor ocidental passando a fazer parte de seu território.

Sobre o conflito de fronteiras entre Timor português e Timor holandês, de acordo com More:

[...] o conflito foi resolvido através de uma série de tratados firmados entre Portugal e os Países Baixos, o primeiro deles em 20 de abril de 1859 (com instrumentos de ratificação trocados em 23 de outubro de 1890), completados pela Convenção Luso-holandesa assinada em Lisboa em 10 de junho de 1893 (com instrumentos de ratificação trocados em 29 de outubro de 1908, a declaração anexa de 1º de julho de 1893 (com instrumentos de ratificação trocados em 31 de janeiro de 1894) e ainda pela Convenção da Haia de outubro de 1904 (com instrumentos de ratificação trocados em 29 de outubro de 1908). (MORE, 2002, p. 90).

Por outro lado, conforme Graziano:

As longas negociações entre Portugal e Holanda sobre os territórios reivindicados por essas duas potências da época foram concluídas com um tratado em 1859, por meio do qual os portugueses perderam partes do território da ilha de Timor. Tais limites foram revistos inúmeras vezes até a Sentença Arbitral de 1915, que fixou as fronteiras que perduram até os dias de hoje e que dividem a ilha de Timor em duas partes: Timor Ocidental, colonizada pela Holanda e atualmente pertencente à Indonésia, e Timor Oriental, conhecido como Timor-Leste. (GRAZIANO, 2013, p. 78).

Além da chegada e colonização dos portugueses e a disputa de fronteira entre Portugal e Países Baixos que mais tarde foi resolvido em 1915, a terra *Maubere* também já foi palco da Segunda Guerra Mundial. Quando os aviões militares sobrevoaram os céus Timor em tom de ameaça, atrás de si traziam um rasto de destruição. Naquele ano de 1942, o mundo estava em conflito e a paz estava mesmo ameaçada.

No contexto da Segunda Guerra Mundial, em 07 de dezembro de 1941, depois de uma espetacular conquista da Malásia, do arquipélago da Indonésia e do Sul do Pacífico após o ataque à base americana a Pearl Harbor, a ilha de Timor foi ocupada por tropas holandeses e australianos, violando a neutralidade da então colônia portuguesa com intuito de prevenir uma invasão japonesa. Ou seja, pouco antes da chegada dos japoneses a ilha foi ocupada por forças australianos e holandeses, em dezembro de 1941. Portugal e os aliados tinham estabelecido um acordo de cooperação que previa o envio de tropas aliadas caso os japoneses tentassem entrar pelo território. Essa ajuda estava, no entanto, sujeita a um pedido formal de ajuda, que nunca aconteceu.

Na noite de 19 para 20 de fevereiro de 1942, o Japão oficialmente ocupa a ilha de Timor, que na altura era dividida por duas potências coloniais, o Portugal a leste e a Holanda a ocidente, os japoneses tendo os aliados e voluntários timorenses, com destaque especial para célebre o

régulo Dom Aleixo Corte Real, também conhecido como *Liurai*³ Dom Aleixo, passado a recorrer à guerra de guerrilha. Aquela que ficou conhecida como a Batalha de Timor (1942-1943), resultou num elevadíssimo número de civis mortos, calculando-se entre 40 e 70 mil.

A entrada no entanto território português faz-se pela baía de Díli e a resistência das baterias na praia é breve. Na altura, Timor-Leste era considerado como um ponto estratégico para as forças japonesas por forma de travar uma possível ofensiva proveniente da Austrália, a poucos quilómetros da colónia portuguesa. Durante a Segunda Guerra Mundial, as forças aliadas (australianos e holandeses), também reconhecendo a posição estratégica da ilha de Timor, estabeleceram posições no território, tendo-se envolvido em duros conflitos com forças japonesas. Algumas dezenas de milhar de timorenses deram a vida lutando ao lado dos aliados. Para Além dos nativos prestarem auxílio aos australianos em termos de alimentação, abrigo, transporte de equipamentos pesado e preparação de emboscada, o terreno montanhoso de Timor também oferecia boas condições para a guerrilha.

Os japoneses controlavam tanto espaço aéreo como marítimo, e acabando grande parte do 2/40º Batalhão australianos por se render. Contudo, 2/2ª Companhia Independente conseguiu escapar e continuou a luta graças ao extraordinário auxílio prestado pelos timorenses. Alguns timorenses continuaram a resistir mesmo depois da retirada australiana. Por isso pagaram um pesado preço e dezenas de milhares de timorenses perderam a vida devido à ocupação japonesa, que durou até ao fim da guerra em 1945.

A dominação japonesa foi marcada por uma grande violência. Relatos históricos narram que aproximadamente 15% da população timorense foi dizimada nesse período. Nesse sentido, afirma Rizzi:

As repercussões da invasão na sociedade timorense foram devastadoras. Entre 40 e 60 mil timorenses foram dados como mortos; muitos foram torturados e assassinados pelas tropas japonesas, com base na suspeita de prestarem auxílio aos guerrilheiros australianos. A escravidão sexual de mulheres timorenses pelas tropas japonesas era generalizada. Não só o território se viu empobrecido pela guerra, como foram semeadas divisões entre as pessoas consideradas apoiadoras dos japoneses e as pessoas consideradas apoiadoras da pequena força de guerrilheiros australianos. (RIZZI, 2010, p. 56).

No entanto, os holandeses e australianos falharam em sua missão, pois o Japão invadiu a ilha com sucesso. Os japoneses permaneceram em território português (Timor português) até 1945 mantendo afastada a administração portuguesa. Diante da ocupação do Japão entre o ano de 1942 a 1945, o Portugal ficou neutro e só em 1945, a Administração Portuguesa foi

³ O termo *Liurai* significa em tétum “reis locais timorenses”

restaurada em Timor-Leste. No contexto das regiões colonizadas, Timor-Leste foi uma das últimas colônias de Portugal.

2.2 DESCOLONIZAÇÃO, INVASÃO DA INDONÉSIA, INTERVENÇÃO DA ONU E À RESTAURAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA

A Revolução de 25 de abril de 1974 em Portugal, também conhecido como a Revolução dos Cravos, e da queda do regime ditatorial salazarista, viria dar início ao processo da descolonização no Timor-Leste e em outras colônias portuguesa. Graças a Revolução dos Cravos que restaurou a democracia em Portugal e marco do término da ditadura portuguesa, consagrou a respeito pelo direito à autodeterminação e a independência dos povos de todos o território ultramarinos.

Visando promover o exercício desse direito, no dia 13 de maio daquele ano, foi criada em Díli a Comissão para a Autodeterminação. O Governo Português autorizou, então, a criar os partidos políticos no Timor-Leste. Surgindo então três partidos políticos.

O primeiro partido criado em Timor-Leste foi a União Democrática Timorense (UDT) em 11 de maio de 1974. O objetivo da UDT era defendia a integração de Timor numa Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Nove dias após a fundação da UDT, em 20 de maio de 1974, foi criada a Associação Social Democrática Timorense (ASDT), em 11 de setembro no mesmo ano se viria tornar a Frente Revolucionário de Timor-Leste Independente (FRETILIN), que defendia um período de autonomia gradual, seguindo da independência. Diante disso, conforme Cunha:

O manifesto da Associação Social Democrática Timorense (ASDT), lança em 20 de maio de 1974, pregava o “direito à independência (por meio de uma autonomia progressiva)”, a “rejeição do colonialismo e prevenção ativa contra neocolonialismo” e o desenvolvimento de uma “política de boa vizinhança e de cooperação em todos os setores e a todos os níveis com todo os países da área geográfica de Timor, mas preservando-se incondicionalmente os superiores interesses do povo timorense” (CUNHA, 2001, p. 123).

Logo em seguida, no dia 27 de maio de 1974, surgiu a Associação Popular Democrática Timorense (APODETI), que propunha uma integração autônoma da República da Indonésia.

Na sequência da formação destes partidos políticos, o governo português propôs a eleição de uma assembleia popular pelos timorenses e a nomeação por Lisboa de um Alto

Comissário através da Lei nº 7/75, com o fim de conduzir o território à independência total, fato que definiria seu futuro *status* administrativo e político.

Foi nesse cenário que em 1975, realizaram as eleições em Timor, nos quais a ASDT/FRETILIN obteve 55% (cinquenta e cinco por cento) dos votos, a UDT obteve cerca de 40% (quarenta por cento) de votos e a APODETI teve muito pouco apoio popular, ou seja, 5% (cinco por cento).

Insatisfeito com os resultados, em 10 de agosto de 1975, o presidente da UDT Francisco Lopes da Cruz e os seus apoiantes pró-indonésia lançaram um golpe que deu início a uma guerra civil que provocou o afastamento das autoridades portuguesas. Em 12 de agosto do mesmo ano o Alto Comissário Mário Lemos Pires, as forças e os civis portugueses no território, sem apoio de Portugal numa altura em que o país vivia Verão Quente, refugiaram-se na ilha de Ataúro. Finalmente em 20 de agosto, o FRETILIN contragolpe, que assume o controlo na generalidade do território e consegue derrotar Lopes da Cruz e os seus seguidores. Durante a guerra civil, os timorenses que envolveram durante três semanas (20 de agosto a 16 de setembro de 1975), deixou 500 (quinhentos) mortos e mais de 3.000 (três mil) feridos. Foi nessa altura que nascem as Forças Armadas da Libertação Nacional de Timor-Leste (FALINTIL), considerado como braço armada da FRETILIN.

Em 28 de novembro de 1975, a FRETILIN proclamou unilateralmente a independência e chegou a constituir o governo: Francisco Xavier do Amaral era o Presidente da RDTL, Nicolau dos Reis Lobato, o Primeiro Ministro, José Manuel Ramos Horta, o Ministro das Relações Exteriores e Informação, Mari Bim Amude Alkatiri, o Ministro de Estado dos Assuntos Económicos e Sociais.

Após dois dias da proclamação da independência, os partidos contrário à FRETILIN, os representantes da União Democrática Timorense (UDT), Associação Popular Democrática Timorense (APODETI), Klibur Oan Timor Aswa'in (KOTA) e Trabalhista oficialmente assinaram sob controlo Indonésio, uma “Proclamação da Integração” conhecido como “Declaração de Balibó”, em que defendem a integração de Timor-Leste na República da Indonésia, solicitando “medidas imediatas no sentido de proteger as vidas das pessoas que ora se consideram elas próprias como parte do povo indonésio vivendo sob o terror e práticas fascistas da FRETILIN consentidas pelo Governo de Portugal.

No dia 6 de dezembro de 1975, o Presidente norte-americano Gerald Ford e seu Secretário de Estado, Henry Kissinger se encontraram com o General Hadji Mohamed Soeharto conhecido como Suharto, que lhes pede “compreensão” para uma “ação rápida e drástica” contra Timor-Leste. Ford declara a sua compreensão e afirma que não exercerá pressões,

compreendendo o problema e as intenções indonésios, enquanto Kissinger alerta para os problemas que poderão surgir com o emprego de armas “US-Made” – na verdade, foi utilizado muito equipamento e armamento “URSS-Made”.

Logo em 7 de dezembro de 1975, as forças armadas indonésias invadiram Timor-Leste de forma efetiva e violenta por terra, mar e ar, conhecido como “Operação Komodo”, bombardeando a Díli, num total pelo menos de 20 (vinte) navios de guerra e 13 (treze) aviões foram utilizados, ocupando a cidade com paraquedista. Cerca de dez mil soldados participaram dos combates e o exército indonésio não fazia distinção entre homens, mulheres e crianças.

Os paraquedistas do comando estratégico tomaram a cidade pela manhã e também estes foram surpreendidos pela FRETILIN que, com a coordenação de ataque ao porto, reagruparam as suas forças e preparada uma emboscada aos paraquedista e fuzileiros recém-desembarcados (CARRASCALÃO, 2002, p. 178). Conforme dados 35 paraquedistas foram mortos no primeiro dia. O efeito da resistência e das baixas dos soldados indonésios causadas pela resistência fomentou mais violência e uma série de represálias abusivas por parte dos soldados indonésios. A resposta foi dura:

[...] cometendo toda a espécie de atrocidades, incluindo a violação das mulheres, a matança indiscriminada de civis, as execuções em massa, o saque selvagem das casas particulares, de estabelecimentos comerciais, de repartições públicas e até de hospitais, além das prisões sem qualquer motivo [...] (MATTOSO, 2005, p. 56).

Nos dias seguintes, a Assembleia Geral e o Conselho de segurança da ONU condenaram, por meio de um total de 12 (doze) resoluções, a ação indonésia e exigiram a retirada imediata das tropas no território timorense, porém, tais exigências foram ignoradas e a Indonésia, atuou rapidamente para garantir o domínio militar.

Com o domínio das forças indonésios, a população abandonou a cidade e se fugiram para montanhas, e em 28 de dezembro, a FRETILIN deixou Díli, fugiram também para montanhas e começa o processo da resistência ou luta pela libertação nacional do país.

O ataque se baseia numa decisão tomada depois de um encontro de Suharto com o então Presidente EUA, Gerald Ford e seu Secretário de Estado, Henry Kissinger. Na altura, a justificativa indonésia para a invasão, alegando a defesa contra o comunismo, ou seja, a invasão era justificada por denúncias de alinhamento da FRETILIN como o comunismo, rendeu a simpatia governo dos EUA e da Austrália, porém, não impediu a sua condenação pela comunidade internacional.

A invasão indonésia, seguiu-se uma das maiores tragédias do pós-Segunda Guerra Mundial. Era uma guerra muito desigual do ponto de vista de armamento e número de soldados.

Suborno, manipulação, tortura, todo o tipo de atrocidade era usado para extrair a informação dos prisioneiros. A Indonésia praticou no Timor uma tática de humilhação da população e de desenraizamento do território para deixar o povo desprotegido e culturalmente morto, impossibilitando qualquer tipo de reação ao domínio. Atacaram o território e o povo, mas essencialmente atacaram sua cultura e sua dignidade. Mães e filhas eram violadas na frente da família, mais tarde à invasão ocorreu a proibição da língua portuguesa, comunidades inteiras eram retiradas de suas aldeias com o intuito de promover a perda de identidade do povo timorense e a ascensão da cultura indonésia.

A vinculação das notícias eram extremamente manipuladas pelo governo indonésio. Jornalistas eram assassinados e a entrada destes no Timor era proibida. A Indonésia fechou o Timor com a comunicação com o mundo. De lá só saíam informações filtradas pelo governo indonésio.

Em 16 de julho de 1976, o governo indonésio publicou a lei nº 7/76, que proclamou Timor-Leste como 27ª Província da República da Indonésia, e rebatizando o país de Timor-Timur, e colocou o território ocupado sob administração de um governador. Timor-Leste, simplesmente se tornou uma cidade da indonésia, embora uma cidade militar, habitada não pelos herdeiros de uma cultura latinizada, mas sim, pelo exército do invasor. Enquanto isso, a situação de Timor-Leste, permanece juridicamente indeterminada, pois a ONU não reconheceu a anexação e ainda considerou a situação de Timor-Leste como inserta no Capítulo XI da Carta da Nações Unidas, como um território sem governo – reconhecendo Portugal como administrador timorense, quando Portugal nem presença mais tinha naquele território. A Austrália, foi o único país que oficialmente reconheceu a anexação de Timor-Leste, beneficiando-se de acordos comerciais para exploração de gás e petróleo no mar de Timor (*Timor Gap*). Não é à toa a esse contexto o fato de o governo australiano ter sido o único a reconhecer – *de facto* e *de jure* – a anexação sobre Timor-Leste. Portugal, após esse episódio, rompeu relações com a Indonésia e usou os canais diplomáticos para forçar a retirada das tropas indonésias.

No terreno, a guerrilha não se rendeu, embora com escassos recursos materiais, humanos e financeiros e apesar de ter sofrido pesados desaires, como a deserção de dirigentes e a perda de outros, pela morte em combate de saudoso Nicolau dos Reis Lobato, ou por detenção de José Alexandre Kay Rala Xanana Gusmão conhecido como Xanana Gusmão. Mesmo que reduzida a poucas centenas de homens mal armados e isolado no mundo, conseguiu ampliar a sua luta no meio urbano. Suportando a morte, fome e tortura, os timorenses começam, então, a sua resistência heroica que duraria 24 anos de sofrimento, com assassinato de 300.00 (trezentos mil)

pessoas num quarto de século, significa mais de 35% (trinta e cinco por cento) da população timorense.

Escondido nas partes mais altas das suas matas fechadas, como Waimori, a montanha de Matebian e outras, mantido já o seu evidente espírito de Nação, os timorenses encetaram uma resistência surpreendente que se caracterizou em três frentes; a frente armada, conduzindo a guerrilhas a partir das montanhas, na altura era comandado pelo saudoso Nicolau dos Reis Lobato e mais tarde foi fuzilado pelo exército indonésio, então Xanana Gusmão assumiu o comando; a frente clandestina, nas vilas e cidades de Timor-Leste e na Indonésia. As atividades da frente clandestina para apoio à luta armada no mato e a luta diplomática no estrangeiro assumiram uma importância crescente. A princípio, estas atividades foram desenvolvidas na cidade pelos quadros da FRETILIN que não se haviam refugiado no mato aquando da invasão indonésia de 7 de dezembro de 1975. Após a destruição das zonas libertadas, os quadros políticos da FRETILIN – e, bem assim, os antigos comandantes e soldados das FALINTIL – começaram também a desenvolver atividades clandestinas de apoio à luta armada. O seu papel foi crucial, ao disponibilizarem logística e informação às FALINTIL, para assegurarem a comunicação entre as forças das FALINTIL que se encontravam separadas umas das outras, assim como a comunicação entre os líderes da resistência armada no mato e os líderes da resistência diplomática no estrangeiro, e por último, a frente diplomática, com ações realizadas em várias partes do mundo, principalmente em Portugal e na Austrália em busca do apoio da comunidade internacional. A frente diplomática, podemos citar nomes como José Manuel Ramos Horta, Mari Bim Amude Alkatiri e entre outros.

Isso se torna evidente no preâmbulo da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL) de 2002, vejamos:

[...] A elaboração e adoção da Constituição da República Democrática de Timor-Leste culmina a secular resistência do povo timorense, intensificada com a invasão de 7 de Dezembro de 1975. A luta travada contra o inimigo, inicialmente sob a liderança da FRETILIN, deu lugar a formas mais abrangentes de participação política, com a criação sucessiva do Conselho Nacional de Resistência Maubere (CNRM), em 1987, e do Conselho Nacional de Resistência Timorense (CNRT), em 1998. A Resistência desdobrou-se em três frentes. A frente armada foi protagonizada pelas gloriosas Forças Armadas de Libertação Nacional de Timor-Leste (FALINTIL), cuja gesta histórica cabe exaltar. A acção da frente clandestina, astutamente desencadeada em território hostil, envolveu o sacrifício de milhares de vidas de mulheres e homens, em especial jovens, que lutaram com abnegação em prol da liberdade e independência. A frente diplomática, conjugadamente desenvolvida em todo o Mundo, permitiu abrir caminho para a libertação definitiva. (PREÂMBULO, CRDTL de 2002).

Para atingir a almejada independência, Timor-Leste contou antes com as suas próprias forças e capacidade de resistência, mas também pelo apoio da Igreja Católica local, liderado por bispo de Díli, D. Carlos Filipe Ximenes Belo, SDB.

[...] Na sua vertente cultural e humana, a Igreja Católica em Timor-Leste sempre soube assumir com dignidade o sofrimento de todo o Povo, colocando-se ao seu lado na defesa dos seus mais elementares direitos. (PREÂMBULO, CRDTL de 2002).

Em 12 de novembro de 1991, o mundo voltou seus olhos para Timor-Leste, uma onda de violência se instalar naquele território. Mais de dois mil pessoas marcharam desde a igreja Motael onde se celebrou uma missa em memória de Sebastião Gomes até ao cemitério de Santa Cruz, onde está enterrado, para lhe prestar homenagem. O exército indonésio abriu fogo sobre a população, causando milhares de mortos, feridos e desaparecidos. Este foi, no entanto, apenas um dos muitos massacres em Timor que perdeu um terço da população durante os anos de ocupação indonésia.

Sobre o massacre de Santa Cruz, salienta Graziano:

Em 1991, outro episódio voltou a chamar a atenção da comunidade internacional para a situação de Timor-Leste. Em novembro desse ano, enquanto milhares de pessoas se reuniam para o funeral de um jovem independentista, morto alguns dias antes, o exército indonésio perpetró um massacre no Cemitério de Santa Cruz, em Díli. O relator especial da ONU para tortura, Pieter Koojmans, estava em missão na cidade e, dessa forma, as imagens tiveram ampla repercussão internacional, resultando inclusive na suspensão de ajuda financeira de diversos países à Indonésia. (GRAZIANO, 2013, p. 83).

Por outro lado, como lembra Durand:

[...] o massacre de Santa Cruz suscitou um forte sentimento de solidariedade e provou à comunidade internacional que, contrariamente ao que declarava o regime do general Suharto, o problema timorense não se limitava apenas a algumas centenas de guerrilheiros nas montanhas e a um punhado de nostálgicos da colonização. (DURAND, 2010, p. 84).

Ademais, em outubro de 1996, parece que o mundo acordou e começou a prestar atenção no pleito timorense, com a atribuição do Prêmio Nobel da Paz ao bispo D. Carlos Ximenes Belo SDB, e diplomata José Manuel Ramos Horta. A causa ganhou repercussão mundial com a atribuição do Prêmio Nobel da Paz.

E em 1997, com a queda do regime Suharto, devido à crise asiática e a crise interna indonésia, marcada por pressões políticas e populares devido à fragilidade econômica e às denúncias de corrupção. No ano seguinte de 1998, o Presidente Habibie e o Ministro dos

Negócios Estrangeiros, Ali Alatas, apresentaram uma proposta de autonomia especial para Timor, caso Portugal e Nações Unidas aceitassem a integração do Timor-Leste na Indonésia. Em suma, após uma conversa em Nova Iorque, no início de agosto de 1998, Portugal e a Indonésia concordaram, sem prejuízo para as respectivas posições de princípios, discutir a proposta indonésia de autonomia especial para a terra Lorosa'e, envolver os timorenses no processo de procura de uma solução para o território através de consultas com o Secretário Geral, reduzir gradualmente a presença militar indonésia no território timorense e acelerar o processo da independência.

Em 5 de maio de 1999, celebra-se um acordo em Nova Iorque entre Portugal e a Indonésia, sob a égide das Nações Unidas, com o surpreendente reconhecimento pela Indonésia do direito à autodeterminação do povo de Timor-Leste, ou para organização de uma Consulta Popular ao povo Timor-Lorosa'e.

Para levar a cabo a Consulta Popular, em 11 de junho de 1999, o Conselho de Segurança, por meio da Resolução nº 1.246, autorizou a criação da Missão da Nações Unidas – *United Nations Mission in East Timor* (UNAMET) em Timor-Leste. Em 16 de junho do mesmo ano, apesar de um horário excessivamente ajustado, do alto nível de tensão, do terreno montanhoso, de más condições de estradas e comunicações, a UNAMET registrou em uma população de aproximadamente 800.000 (oitocentos mil) eleitores em Timor-Leste e na diáspora, 451.719 (quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e dezenove) pessoas com direito a voto.

No dia 30 de agosto de 1999, o povo de Timor-Leste, com coragem e determinação, vota na Consulta Popular, foram 98,6% (noventa e oito vírgula seis por cento) dos recenseados compareceram no centro da votação. Finalmente, após 24 anos de ocupação indonésia, os timorenses expressam a sua vontade quanto à independência total do território. O povo timorense votou de forma esmagadora pela independência da Indonésia em uma Consulta Popular patrocinado pelas Nações Unidas.

Num voto de bravura sem paralelo, o povo decidiu por 78,5% (setenta e oito vírgula cinco por cento) votaram a favor da independência, a minoria de 21,5% (vinte e um vírgula cinco por cento) votaram pela integração definitiva do Timor-Leste à República da Indonésia.

Depois em 3 de setembro do mesmo ano, quando o Secretário Geral das Nações Unidas anuncia, em Nova Iorque, ao Conselho da Segurança e ao mundo, o resultado da Consulta Popular, o anúncio oficial dos resultados da Consulta Popular em Díli no dia 4 de setembro, à qual maioria dos timorenses votaram a favor da independência do país. Com o anúncio do resultado, a violência provocada imediatamente pelas milícias e o exército indonésio. Milhares timorenses foram assassinados, outros milhares foram evacuados para Austrália, e muitos

outros fugiram para montanhas a fim de não morrerem. Pois, o Timor-Leste, com sua pequena população, precisava de cada um de seus homens e mulheres. Não podiam morrer mais.

As milícias e o exército indonésio queimaram e destruíram aproximadamente 70% (setenta por cento) das infraestruturas públicas existentes no país. A violência praticada pelas milícias pró-indonésia resultou num total aproximadamente 100 mortos e o aniquilamento dos edifícios públicos no país, esse fato fez com que a Indonésia fosse denunciada como violadora dos direitos humanos dos timorenses. Esse período de intenso conflito, foi controlado por uma força de instalação de paz das Nações Unidas – *the International Force in East Timor* (INTERFET) na sua grande maioria composta por militares australianos altamente treinados e equipados. Posteriormente foi substituída por uma missão de manutenção de paz e administração transitória no país, – *United Nations Mission in East Timor* (UNAMET), que na época chefiado pelo brasileiro, saudoso Sérgio Vieira de Mello. E, sob sua administração, o Timor-Leste começa sua caminhada para ser um Estado soberano e independente no panorama mundial.

Depois de muitos sofrimentos ao longo de 24 anos da ocupação indonésia, foi no dia 20 de maio de 2002 a Restauração da Independência da República Democrática de Timor-Leste (RDTL) como um país independente e soberano. Graças a proteção das Nações Unidas, os timorenses viram finalmente reconhecida pela comunidade internacional a independência que tinha sido proclamada unilateralmente pela FRETILIN em 28 de novembro de 1975.

A 20 de maio de 2002, nasceu um novo Estado que se chama República Democrática de Timor-Leste (RDTL). 20 de maio de 2002, data em que para sempre ficará na história e memória do povo timorense.

2.3 ASPECTOS GEOGRÁFICOS E DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Timor-Leste ou *Timor Lorosa'e*⁴ (em tétum) oficialmente conhecido como a República Democrática de Timor-Leste (RDTL), é um dos países mais jovens do mundo e carrega consigo o *status* mais jovem Estado asiático no sistema mundial.

Geograficamente, o Timor-Leste é uma pequena ilha que pertence do arquipélago malaio, localizado no extremo do Sudoeste Asiático, de uma beleza da paisagem natural exuberante, caracterizada por belíssimas praias e altas montanhas cobertas de densas florestas.

⁴ O termo Lorosa'e, significa em língua tétum “*sol nascente*”

Situa se cerca de 550 km do norte da Austrália e é considerada a menor ilha do arquipélago malaio, e ocupa a parte oriental da ilha do Timor, o enclave de Oe-Cusse Ambeno, a ilha de Ataúro e o ilhéu de Jaco, cobrindo uma extensão territorial aproximadamente 15.000 km² (quinze mil quilómetros quadrados), o que ainda é consideravelmente menor que o estado brasileiro, Sergipe. O país tem suas únicas fronteiras terrestres ligadas com à República da Indonésia, a oeste da porção principal do território, e a leste, sul e oeste de Oe-Cusse Ambeno, mas tem também fronteira marítima com a Austrália, no mar de Timor (*Timor Sea*), a sul. Sua capital é Díli, situada na costa norte do território. Segundo o Censo Populacional de 2015, a população de Timor-Leste é de 1.167.242 (um milhão, cento e sessenta sete mil, duzentos e quarenta e dois) habitantes.

No que tange à divisão administrativa, Timor-Leste encontra-se dividido em 13 (treze) Municípios: Bobonaro, Liquiçá, Díli (atual capital timorense), Baucau, Manatuto e Lautém na costa norte; Covalima, Ainaro, Manufahi e Viqueque, na costa sul; Ermera e Aileu, situados no interior montanhoso; e Oe-Cusse-Ambeno, enclave no território indonésio. Cada um destes 13 (treze) municípios possui uma cidade capital e se dividido em postos administrativos, em médio de 5 (cinco) postos administrativos por município, num total de 67 (sessenta e sete). Os postos administrativos possuem, cada um, uma localidade sede e subdivisões administrativas, e fragmenta em *sucos*⁵, os quais totalizando 498 (quatrocentos e noventa e oito).

⁵ Suco corresponde a um principado tradicional, e é considerado a menor divisão administrativa de Timor-Leste.

3 CONSTITUIÇÃO

O presente capítulo aborda o conceito de Constituição. Para tanto, abordar-se-ão tanto as concepções mais clássicas da Constituição, isto é, a concepção Sociológica proposto por Ferdinand Lassalle na sua famosa obra intitulado “A essência da Constituição”; a concepção Política defendida por Carl Schmitt no livro “Teoria da Constituição” e a concepção Jurídica concebida por saudoso mestre Hans Kelsen, em sua clássica obra “A Teoria Pura do Direito”, e as mais modernas concepções de Constituição. Também serão discutidas a história ou processo da elaboração, a estrutura da CRDTL de 2002.

3.1 CONCEITO DE CONSTITUIÇÃO

A Constituição pode ser conceituada sob diversas acepções. Os conceitos mais consagrados pela doutrina, e de maior relevância histórica, são os conceitos sociológico, político e jurídico de Constituição. Precisaremos primeiramente, conceber que a constituição não apenas sob esses três aspectos inicialmente propostos, mas também, modernamente, e novos conceitos vêm sendo elaborados.

Inicialmente, o que é a Constituição? Para Bulos (2011, p. 100), a Constituição é o organismo vivo delimitador da organização estrutural do Estado, da forma de governo, da garantia das liberdades públicas, do modo de aquisição e exercício de poder. Ainda segundo autor, o termo Constituição encontra origem no verbo latino *constituere*, exteriorizando a ideia de constituir, estabelecer, firmar, formar, organizar, delimitar.

Segue a linha de pensamento de Bulos, podemos conceituar a Constituição, *latu sensu*, é ação e efeito de constituir, de estabelecer, de firmar; ou, ainda, o modo pelo qual se constitui uma coisa, um ser vivo, um grupo de pessoas; organização, formação. Juridicamente, porém, Constituição deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. Além disso, é a Constituição que individualiza os órgãos competentes para a edição de normas jurídicas, legislativas ou administrativas. Todo país politicamente organizado possui uma constituição que estabelece direitos fundamentais do ser humano, além de fundamentos e objetivos do Estado, forma e regime de governo, sistema político e eleitoral, estrutura e organização dos poderes.

Também pode-se definir a Constituição uma lei maior ou a norma de ordem superior que, normalmente, dispõe sobre a organização do Estado e as garantias e direitos do cidadão, dentre outros temas considerados de maior relevância pelo contexto da sociedade em que é elaborada. Isto é, a palavra Constituição significa ato de constituir, de fazer parte da essência de alguma coisa, é o modo pelo qual um Estado se organiza.

Assim, segundo Afonso da Silva (2007, p. 37-38), “Constituição é a lei fundamental de organização do Estado, ao estruturar e delimitar os seus poderes políticos”.

Por outro lado, ensina o Moraes que:

Constituição é um sistema de normas jurídicas, produzidas no exercício do poder constituinte, dirigidas precipuamente ao estabelecimento da forma de Estado, da forma de governo, de modo de aquisição e exercício do poder, da instituição e organização de seus órgãos, dos limites de sua atuação dos direitos fundamentais e respectivas garantias e remédios constitucionais e da ordem econômica e social. (MORAES, 2007, p. 59).

Por vez, o constitucionalista português, J. J. Gomes Canotilho entende que Constituição:

É a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. Além disso, é a Constituição que individualiza os órgãos competentes para a edição de normas jurídicas. (CANOTILHO, 2003, p. 51).

Na visão de Gisela Maria Bester, Constituição é o “documento político-jurídico por excelência de um Estado, que nos regimes democráticos é redigido, aprovado e publicado por uma Assembleia Constituinte eleita pelo povo”.

Em suma pode-se dizer que a Constituição ora é entendida como o documento que estabelece os principais aspectos da estrutura do Estado – a forma de estado e de governo, modo de exercício e de limitação do poder político – ora como um enunciado de direitos fundamentais. Em outros momentos, acrescentar-se que é ela que define os principais postulados de ordem econômica e social.

Assim ligada à figura do Estado, a Constituição tornou-se importante foco das discussões sociológicas, políticas, e obviamente jurídicas. E ao longo dos anos, estudiosos do Direito tentaram definir o significado de uma Constituição, e assim foram conceituados diversos sentidos ou concepções. Dentre os mais importantes debates, destaca-se aquele conduzido por Ferdinand Lassalle, por Carl Schmitt e por Hans Kelsen. A cada um destes atribui-se uma diferente forma de conceber a natureza da Constituição, ou seja, existem

diferentes critérios conceituais para a Constituição, que são estabelecidos conforme sua natureza: sociológica, política, jurídica, e dentre outras.

Concepção Sociológica proposta por Ferdinand Lassalle, em sua obra “A essência da Constituição”, defendia que a Constituição é a “somatória dos fatores reais do poder dentro de uma sociedade” que nele atuam, assim entendidas as forças de índole política, econômica e religiosa que condicionam o ordenamento social. Nesse aspecto, para Lassalle, a Constituição é concebida como fato social e não propriamente como norma. Portanto, a Constituição escrita (“folha de papel”) seria válida se correspondesse à constituição real, ou seja, a que diz respeito aos fatores reais do poder. Afirma o autor que, se contrariar a Constituição real, a Constituição escrita se torna “mera folha de papel”.

No que tange a concepção Política defendida por jurista alemão, Carl Schmitt no livro “Teoria da Constituição”, na qual a Constituição é uma “decisão política fundamental”. De acordo com Schmitt, a decisão política é quem dá existência à Constituição, da qual é gerada de um ato constituinte, fruto de uma vontade política fundamental.

Com base na dicotomia entre normas materialmente e formalmente constitucionais, Schmitt, estabeleceu uma importância diferença entre a Constituição e as leis constitucionais, na qual a Constituição seria a disposição acerca das decisões políticas fundamentais, tais como a forma de Estado e de governo, o sistema de governo, a estrutura do Estado, direitos fundamentais, entre outros. As demais integrantes do texto da Constituição seriam apenas leis constitucionais.

Concepção Jurídica, ideia defendida por Hans Kelsen, célebre jurista austríaco, segundo a qual em um ordenamento jurídico hermético e de forma piramidal, a Constituição se encontra no topo, sendo, portanto, a lei maior, o fundamento de todas as demais normas de um sistema jurídico.

Nessa concepção, o jurista austríaco em sua clássica obra denominada “A Teoria Pura do Direito”, segundo a qual a Constituição como uma norma, e norma pura, como puro dever-ser, não devendo buscar seu fundamento na filosofia, na sociologia ou na política, mas própria ciência jurídica. Logo, é puro “dever-se”. A construção lógica-jurídica deste autor, se orienta pela tese de que toda norma jurídica busca seu fundamento de validade em uma outra norma que lhe é hierarquicamente superior.

Hans Kelsen foi um dos mais importantes juristas do constitucionalismo moderno e o defensor do positivismo jurídico.

É importante referir também que a concepção jurídica concebida por Kelsen, possui dois desdobramentos, quais sejam; Constituição em sentido lógico-jurídico e sentido jurídico-positivo.

Em sentido lógico-jurídico, a Constituição significa uma norma fundamental hipotética, que é pressuposta, não positivada, e serve de fundamento lógico-transcendental da validade da Constituição jurídico-positivo. Já o sentido jurídico-positivo se refere à norma positiva superior, o conjunto de normas que regulam a edição de outras normas jurídicas (Constituição material) e ao conjunto de normas que, apesar de não tratar propriamente de como se fazem outras normas, merecem de modo especial de alteração (Constituição formal). É algo que está no direito positivo, no topo da pirâmide normativa. Em outras palavras, o sentido jurídico-positivo, a Constituição corresponde à norma positiva suprema, conjunto de normas que regula a criação de outras normas, sem qualquer consideração de cunho sociológico, político ou filosófico. Seu fundamento é a norma fundamental hipotética.

Kelsen chega a utilizar a analogia com a figura de uma pirâmide para esclarecer o modelo de seu sistema jurídico. Nessa simbologia, as normas de menor hierarquia ocupariam a base da “pirâmide normativa” e as de maior hierarquia se localizaram nos degraus superiores. Assim, o autor define a Constituição (positiva) como o documento jurídico que situa no vértice de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, todas e absolutamente todas as normas jurídicas buscam seu fundamento de validade, em última instância, na Constituição positiva. A Constituição situa-se no ápice da pirâmide normativa, recebe nomes como Lei Fundamental, Lei Suprema, Lei das Leis (*Lex Legum*), Lei Maior e Carta Magna.

Além disso, a concepção jurídica define a Constituição, por assim dizer, como a “regra matriz” de todo o ordenamento jurídico. Isto porque é ela que o pressuposto jurídico de processo de criação, modificação ou extinção do Direito Positivo.

Justifica-se a utilização de tal duplo sentido pelo fato de que Kelsen não admite interferência no sistema do Direito de valores morais, políticos, religiosos e entre outros.

Assim, por se basear Direito em norma, justifica da validade da Constituição deve ser a norma fundamental hipotética pressuposta, porque sem essa pressuposição de validade todas as normas do sistema não fariam sentido. Em vista disso Bobbio (2008, p. 211) afirma que a norma fundamental hipotética pressuposta é para o sistema jurídico o que os postulados são para os sistemas científicos: proposições primitivas de que deduzem as outras, mas que por sua vez não são dedutíveis, sendo postos por convenção ou por suposta evidência. O conteúdo da norma fundamental, portanto, seria algo como “ ‘o poder constituinte é autorizado a emanar normas

obrigatórias para toda a coletividade’ ou ‘a coletividade é obrigada a obedecer às normas emanadas do poder constituinte’” (BOBBIO, 2008, p. 208).

Além das três concepções tradicionais de constituição, podem-se apontar várias outras, concebidas a partir da supervalorização de alguma das características da Constituição.

É assim, na visão de jusnaturalista, a Constituição é concebida à luz dos princípios do direito natural, principalmente no que concerne aos direitos humanos fundamentais. No entanto, os positivistas entendem que ela é o conjunto de normas emanadas do poder do Estado. Ou seja, é um conjunto de normas de direito positivo.

Na perspectiva culturalista, a Constituição é produto do fato social. Nesse sentido, seria apropriado falarmos numa constituição cultural, formada pelo conjunto de normas constitucionais referentes à educação, ao ensino, ao desporto, as quais visam tutelar, em sentido amplo, o direito à cultura.

Na concepção historicista, a Constituição é o efeito de um processo histórico, com consideração de todas as relações econômicas, políticas e sociais.

No pensamento marxista, a Constituição é o de supraestrutura ideológica, condicionada pela infraestrutura econômica em certo Estado.

A constituição, no prisma institucionalista, é a expressão das ideias fortes e duradouras, dos fins políticos, com vistas a cumprir programa de ordem social.

Diante desta diversidade de conceituações, pode-se afirmar que a Constituição é um pouco de cada uma dessas coisas, mas não apenas uma delas. É um fenômeno complexo, multifacetado, impede que a jurista adote uma única tese para compreendê-la em sua integridade. Assim, pode-se dizer que cada uma destas concepções está correta parte e que a impropriedade de todas elas e a pretensão de serem – cada uma delas – a única verdadeira.

3.2 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE DE 2002

Timor-Leste que obteve sua independência de Portugal em 28 de novembro de 1975, mas logo foi invadido pelas forças Indonésia e somente em 20 de maio de 2002 foi reconhecida mundialmente como um Estado independente e soberano, após de muitas e complexas vicissitudes.

No dia 20 de maio de 2002, nasceu o Estado de Timor-Leste, e na altura encontrava-se com uma Constituição nacional fundada em princípios como democracia é o Estado de Direito

e capaz de enquadrar as aspirações do povo timorense durante a luta pela independência nacional. E, foi a primeira Constituição do país após da restauração da independência.

A Magna Carta timorense de 2002 foi fortemente influenciada pelas Constituições portuguesa e moçambicana. O processo da elaboração da Magna Carta timorense de 2002, foi levada a cabo, após a decisão referendária no sentido da independência, no âmbito de uma assembleia constituinte, especificamente eleita para o efeito em 30 de agosto de 2001, cujos trabalhos duraram vários meses.

Assim, de acordo com OLIVEIRA; GOMES; SANTOS:

O primeiro passo formal no processo constituinte foi dado, em 2001, através da adoção do Regulamento da UNTAET n.º 2001/2, de 26 de Fevereiro (Eleição de uma Assembleia Constituinte para a Elaboração de uma Constituição para um Timor-Leste Independente e Democrático). Este diploma revestia uma natureza abrangente, estabelecendo o processo eleitoral para a escolha de membros de uma Assembleia Constituinte, o regime jurídico dos partidos políticos, a criação de uma autoridade eleitoral independente, assim como a definição da competência e composição da Assembleia Constituinte e os critérios legais para a aprovação da futura Constituição. (OLIVEIRA; GOMES; SANTOS, 2015, p. 110).

O processo para a elaboração da Magna Carta timorense de 2002 baseou-se num procedimento constituinte indireto ou representativo, em que os cidadãos timorenses elegeriam os representantes sobre os quais recairia a responsabilidade de elaborar e aprovar a Constituição.

Foram os 88 membros da Assembleia Constituinte que eram responsáveis para a elaboração e aprovação da Lei Fundamental timorenses de 2002, e a eleição para esses membros foi realizada por um sistema misto, com votação por maioria, composta por um círculo plurinominal único para a eleição de 75 membros através de um método de representação proporcional, e por 13 círculo uninominais correspondentes aos distritos administrativos do território nacional para a escolha de 13 membros como representantes distritais. Foram dezesseis partidos políticos e dezessete candidatos independentes participaram nesta eleição. O sistema selecionado assentou na legitimidade popular. Dentre os 88 membros da Assembleia Constituinte 24 membros eram mulheres.

A formação dos 88 membros da Assembleia Constituinte em 2001, representou, na verdade, a implementação de um dos principais passos no processo transitório para a independência nacional, elaborado pelo CNRT (Congresso Nacional da Resistência Timorense) em 2000. (OLIVEIRA; GOMES; SANTOS, 2015, p. 111).

Para a elaboração da Carta Magna timorenses, a Assembleia Constituinte formou quatro grupos temáticos: 1) Comissão sobre Direitos, Deveres e Liberdades, Defesa e Segurança

Nacional; II) Comissão sobre a Organização do Poder Político; III) Comissão sobre a Organização Econômica, Social e Financeira, e IV) Comissão sobre Princípios e Garantias Fundamentais, Alteração da Constituição e Provisões Transitórias.

No processo de elaboração da Magna Carta timorense de 2002, os aspectos sociais e histórico-culturais foram principais pontos de debate, como o idioma, os símbolos e datas nacionais, assim como questão relativa dos direitos fundamentais.

Em setembro de 2001, iniciou-se o trabalho da Assembleia Constituinte, mas em 22 de março de 2002 que ocorria o ato final de aprovação do texto final da Lei Fundamental timorense de 2002. E como rege no seu artigo 170º, a CRDTL entrou em vigor no dia 20 de maio de 2002.

A Constituição de Timor-Leste de 2002, composto por um total de 170 artigos e se dividido por seguintes sete partes, antecedidas por um preâmbulo. Parte I – Princípios fundamentais; Parte II – Direitos, deveres, liberdades e garantias fundamentais; Parte III – Organização do poder político; Parte IV – Organização econômico e financeira; Parte V – Defesa e segurança nacional; Parte VI – Garantia e revisão da Constituição e Parte VII – Disposições finais e transitórias.

4 DIREITOS FUNDAMENTAIS

O presente capítulo trata-se de tópico de grande importância deste trabalho, os direitos fundamentais. Dentro desse tópico ainda se aborda sobre os conceitos de Direitos Fundamentais, as dimensões dos Direito Fundamentais. E posteriormente, ainda serão discutidos sobre os Direitos Fundamentais na Magna Carta timorense de 2002, que é de fato como assunto central desse trabalho. E por último faz-se uma explanação sobre problemas da eficácia e efetividade dos Direitos Fundamentais.

4.1 CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais nasceram como sendo aqueles considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual, aí o porquê da denominação de fundamentais a tais direitos

Os direitos fundamentais envolvem uma variedade terminológica que torna difícil sua delimitação conceitual. José Afonso da Silva (2007, p. 175) explicita bem essa ideia ao afirmar que, “a ampliação e a transformação” desses direitos, no decorrer da história, dificulta a definição de um “conceito sintético e preciso”, o que é agravado pela diversidade de expressões para designá-los”.

Os direitos fundamentais possuem várias nomenclaturas, tais como direitos do homem, direitos humanos, direitos humanos fundamentais, direitos individuais, direitos naturais, direitos públicos subjetivos, liberdades públicas, liberdades fundamentais e dentre outras. Salienta-se que não existe um consenso conceitual e terminológico a respeito do tema.

Porém, é de suma importância a distinção dicotômica entre dois termos comumente utilizados, quais sejam, direitos fundamentais e direitos humanos. Mesmo que os primeiros sejam sempre direitos humanos, já que o titular sempre será o ser humano, ainda que a representação se dê por entes coletivos, o termo direitos fundamentais se aplica aos direitos do ser humano, reconhecidos e positivados na esfera constitucional do Estado, ao tempo em que a expressão direitos humanos são ligados a liberdade e a igualdade que estão positivados no plano internacional, pois reconhece o ser humano como o detentor de direitos independente de sua vinculação com ordem constitucional. Logo, os direitos humanos são aqueles comuns a todos, sem distinção decorrente a origem geográfica, etnia, nacionalidade, sexo, raça e qualquer outra forma de distinção.

Os direitos fundamentais são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou *status* social. (BULOS, 2011, p. 515).

Para Canotilho (2003, p. 393) “direitos fundamentais são direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantido e limitado espacio-temporal.”

Carl Schmitt, por sua vez, sustenta que os direitos fundamentais podem ser caracterizados por dois critérios formais e um material: do primeiro critério formal pode-se aduzir que são direitos fundamentais todos aqueles direitos e garantias especificados na ordem constitucional. Já o segundo critério formal estabelece que os direitos fundamentais são aqueles com grau mais elevado de garantia e segurança, grau esse constitucionalmente estabelecido – são imutáveis ou de alteração dificultosa. Pelo critério material, cada Estado possui seus direitos fundamentais específicos, porque estes variam de acordo com a ideologia, os valores e os princípios por ele adotados. Em uma perspectiva do Estado de Direito Liberal, por exemplo, direitos fundamentais são essencialmente aqueles direitos de liberdade do homem em face do Estado.

No que tange a terminologia, direitos fundamentais, percebe-se que existe certa divergência, tanto na doutrina quanto no direito positivo, pois são utilizadas diversas expressões, como direitos humanos, direitos do homem e entre outras. Diante de tal controvérsia, a Magna Carta timorense de 2002 continua a se caracterizar por uma diversidade semântica, utilizando diversos termos ao se referir direitos fundamentais. A título ilustrativo, encontra em nossa Carta Magna expressões como: i) direitos humanos (arts. 8º, nº 1 e 10º, nº 2); ii) direitos e liberdades fundamentais (epígrafe da Parte I, art. 6º, alínea b); iii) direito à liberdade, segurança e integridade pessoal (Parte II, título II, art.30º, nº 1).

Em Timor-leste, os direitos fundamentais possuem proteção especial na CRDTL de 2002, pois foram incluídos no rol das *cláusulas pétreas*, estabelecido no artigo 156º, nº 1, alínea b, do texto constitucional, assim, impedindo o poder constituinte derivado alterar esses direitos.

Os direitos fundamentais nada mais são do que a incorporação dos direitos do homem no ordenamento jurídico de um Estado, mas não basta que estes direitos sejam positivados, mas sim, é essencialmente necessário que tenham a efetividade. Sem os direitos fundamentais, o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive.

De acordo com Bonavides, “os direitos fundamentais propriamente ditos são na essência, [...], os direitos do homem, livre e isolado, direitos que possui em face do Estado”.

Apesar de que, exista uma ampla doutrina acerca dos direitos fundamentais, é essencial que eles de fato sejam concretizados, mesmo que essa tarefa não seja fácil.

Enfim, os direitos fundamentais são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas pelo direito positivo, em prol da dignidade, igualdade, e liberdade da pessoa humana. Trata-se, assim, de direitos constitucionais. Em respeito da dignidade da pessoa humana, afirma logo no artigo 1º, nº 1, da Constituição RDTL de 2002, que a respeito da dignidade da pessoa humana como valor basilar da República Democrática de Timor-Leste.

4.2 AS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Desde sua recepção nas primeiras Constituições escritas do século XVIII, os direitos fundamentais vêm sofrendo transformações não só seu conteúdo, mas também quanto à sua titularidade, eficácia e efetividade.

Os direitos fundamentais não nasceram todos ao mesmo tempo, mas em períodos distintos, de acordo com os anseios de cada época. Esta consagração progressiva nos textos constitucionais originou a classificação em geração ou dimensões.

Alguns doutrinadores têm dissentido a respeito da terminologia mais correta para se denominar o evento de evolução histórica dos direitos fundamentais, e isto acontece porque existem divergências relativamente da utilização das expressões *gerações e dimensões* dos direitos fundamentais.

No que tange as referidas divergências, J. J. Gomes Canotilho entende que:

É discutida a natureza destes direitos. Critica-se a pré-compreensão, que lhes está subjacente, pois ela surge a par de perda de relevância e até a substituição dos direitos da primeira geração. A ideia de *generatividade geracional* também não é totalmente válida para todas as gerações. Em terceiro lugar, não se trata apenas de direitos com um suporte coletivo – o direito dos povos, o direito da humanidade. Nesse sentido se fala de *solidarity rights*, de direitos de solidariedade, sendo certo a solidariedade já era uma dimensão “indimensionável” dos direitos econômicos, sociais e culturais. Precisamente por isso, preferem hoje os autores falar de *três dimensões de direitos do homem* e não de “três gerações”. CANOTILHO, 2003, p. 386-387).

O surgimento de novas gerações não levou a extinção das anteriores. Assim, alguns doutrinadores o termo dimensão, uma vez que não ocorreu uma sucessão desses direitos, e sim uma coexistência.

Diante da mutação histórica dos direitos fundamentais, os quais estão em constante evolução e transformação, forma divididos em gerações, porém a aceção de tal termo causa a

impressão errônea de que passaram de uma geração para outra de forma gradativa, para tanto, o termo dimensão dos direitos fundamentais é o mais adequado a ser utilizado, pois os direitos estão permanentemente em processo de expansão, cumulação e fortalecimento. Segue na mesma linha de raciocínio, entenda-se Paulo Bonavides, “[...] o vocábulo “dimensão” substitui, com a vantagem lógica e qualitativa, o termo “geração”, caso este último venha a induzir sucessões cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade”.

Desviando de eventuais críticas, mas principalmente com a finalidade de permitir uma compreensão mais adequada de caráter de historicidade dos direitos fundamentais, como já foi possível perceber, o termo dimensões é o adotado neste trabalho.

Inicialmente apresenta-se as dimensões descritas pela doutrina, desta forma, observa-se que a doutrina costuma classificar os direitos fundamentais em gerações ou dimensões.

A primeira dimensão dos direitos fundamentais, surgiu no final do século XVII, inaugurou-se com o florescimento dos direitos e garantias individuais clássicos, os quais encontravam na limitação do poder estatal seu embasamento. Por outra palavra, os direitos fundamentais da primeira dimensão, inspirados nas doutrinas iluministas e jusnaturalistas dos séculos XVII e XVIII. São os ligados ao valor da liberdade, são os direitos civis e políticos. São os direitos individuais com caráter negativo por exigirem diretamente uma abstenção do Estado, seu principal destinatário.

A primeira dimensão dos direitos fundamentais traduz-se no princípio da Revolução Francesa da liberdade, e marca o início do constitucionalismo no ocidente. Trata-se de uma reação aos poderes estatais fundamentada na ideologia liberal-burguesa que impulsionou as revoluções inglesas, americana e francesa do século XVIII, dando ensejo ao surgimento dos direitos fundamentais individuais. Tais revoluções preconizavam a limitação do poder do Estado frente ao indivíduo, motivo pelo qual se justifica a individualidade características dos direitos fundamentais de primeira dimensão.

Em suma, para Ingo Wolfgang Sarlet:

Os direitos fundamentais de primeira dimensão têm inspiração jusnaturalista e contemplam uma série de liberdades, como as de expressão, imprensa, manifestações, reunião, associação, bem como asseguram o direito de voto e a capacidade eleitoral passiva, revelando desse modo, a íntima correlação entre os direitos fundamentais e a democracia”. (SARLET, 2015, p. 46-47)

A segunda dimensão dos direitos fundamentais aporta principalmente os direitos no âmbito econômico, social e cultural, que exigem, para a sua realização, comportamento positivo

do Estado, sendo muitas vezes referenciados como os direitos a prestações. Esses direitos relacionam-se com o padrão de vida adequado e à segurança social.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão consolidaram-se no século XX. Eles têm como valor central a igualdade, traduzindo-se em direitos econômicos, sociais e culturais. Tais direitos podem ser exemplificados por direito ao trabalho remunerado, direito de acesso à educação, direito de acesso à saúde, direito à higiene nas condições de trabalho e o descanso semanal.

A segunda geração, advinda logo após a Primeira Grande Guerra, compreende os direitos sociais, econômicos e culturais, os quais visam assegurar o bem-estar e a igualdade, impondo ao Estado uma *prestação positiva*, no sentido de fazer algo de natureza social em favor ao homem. Aqui encontramos os direitos relacionados ao trabalho, ao seguro social, à subsistência digna do homem, ao amparo à doença e à velhice. (BULOS, 2011, p. 518).

Wolkmer e Honesko ainda na segunda dimensão já abordam os direitos econômicos, sociais e culturais. Todos ligados à concepção de Estado de bem-estar social, como Estado provedor dos direitos fundamentais, mediante uma compreensão dos direitos fundamentais como ensejadores de prestações positivas por parte do Estado e não apenas de deveres abstencionistas nos moldes traçados no liberalismo.

Apenas a garantia dos direitos aos cidadãos não significa seu efetivo gozo. O Estado Liberal tornou-se, nesse contexto, Estado Social, intervencionista, detentor da responsabilidade de promover o bem comum. Lembra Ingo Wolfgang Sarlet que agora “não se cuida mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado”, com o intuito de se conquistar uma igualdade material garantidora da participação de todos de bem-estar social. Oras, os direitos fundamentais de segunda dimensão são, portanto, direitos de caráter positivo, que passam a exigir do Estado uma atuação positiva, capaz de assegurar o mínimo de igualdade entre os cidadãos. Assim como os direitos de primeira dimensão, são os direitos de cunho individual, mas representam a possibilidade da efetivação da justiça social.

Em síntese, ligados ao valor da igualdade, os direitos fundamentais de segunda dimensão são direitos de titularidade coletiva e com caráter passivo, pois exigem atuação do Estado.

A terceira dimensão dos direitos fundamentais, ligados ao valor fraternidade ou solidariedade, são os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. São os direitos transindividuais, em rol exemplificativo, destinado à proteção do gênero humano.

Os direitos fundamentais de terceira dimensão, cujo valor nuclear é a solidariedade, surgiu no contexto do século XX, especificamente após a Segunda Grande Guerra. São direitos cujo titularidade pertence a uma pluralidade de pessoas, ou seja, as suas titularidades são grupos e comunidades e fundam-se num ideal de construir um futuro melhor dentro de um espírito de solidariedade internacional. Dizem respeito à paz, ao desenvolvimento, à comunicação, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao patrimônio comum da humanidade.

No que concerne a terceira dimensão dos direitos fundamentais, lembra Karel Vasak citado por Uadi Lâmmego Bulos (2011, p. 518), “a terceira geração, por alguns chamada de novíssima dimensão, engloba os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade”.

Assim como os demais, os direitos de terceira dimensão, também surgiram em determinadas circunstâncias sociais. Nasceram para atender a novas carências humanas. Nesse sentido, ressalta Norberto Bobbio (2004, p. 10), “Os direitos de terceira geração, como o de viver num ambiente não poluído, não poderiam ter sido sequer imaginados quando foram propostos os de segunda geração, do mesmo modo como estes últimos (por exemplo, o direito à instrução ou à assistência) não eram sequer concebíveis quando foram promulgadas as primeiras declarações setecentistas. Essas exigências nascem somente quando nascem determinados carecimentos. Novos carecimentos nascem em função da mudança das condições sociais e quando o desenvolvimento técnico permite satisfazê-las”.

Observa-se então que, na lição do autor que os direitos fundamentais surgem em determinadas circunstâncias, ampliando o rol já existência. São carências humanas que geram novas necessidades humanas e essas precisam ser supridas.

No entanto, lembra André Ramos Tavares que, esses direitos se caracterizam pela sua titularidade coletiva ou difusa, como o direito do consumidor e o direito ambiental. Também costumam ser denominados como direitos de solidariedade e fraternidade.

A Constituição de Timor-Leste incorpora como direitos fundamentais as três gerações de direitos humanos. Especificamente em relação aos direitos da terceira geração, a CRDTL adscrive no seu artigo 61.º-1 o direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, com uma especial perspectiva de salvaguarda do meio ambiente para as futuras gerações. Outros direitos humanos de terceira geração não são previsto como normas de direitos fundamentais, mas princípios fundamentais nas relações internacionais no âmbito do artigo 8.º da Lei Fundamental. Esses incluem aspectos do direito ao desenvolvimento, direito à paz e ao desenvolvimento mundial. (OLIVEIRA; GOMES; SANTOS, 2015, p. 26).

Como consequência da globalização e da criação do Estado Neoliberal, existe uma tendência de ser conhecido a existência de uma quarta dimensão de direitos fundamentais, a qual contemplaria o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo.

Direitos fundamentais de quarta dimensão diz respeito sobre pluralismo e democracia, ou seja, os direitos marcados pela quarta dimensão dos direitos fundamentais são justamente os direitos ligados ao pluralismo e à democracia, isto é, o direito a ser diferente, à informação, à pluralidade em seus mais diversos aspectos, ao respeito das minorias, e entre outros.

Quanto ao surgimento dos direitos da quarta dimensão, Bonavides entende que, “a globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz aos direitos da quarta geração, deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência”.

Da leitura do posicionamento acima transcrito, percebe-se que os direitos fundamentais de quarta dimensão não vieram em substituição às demais dimensões, ao contrário, os direitos das três primeiras dimensões são os alicerces, a base de uma “pirâmide cujo ápice é o direito à democracia”, direitos estes que, juntos, possibilitarão a construção de uma “sociedade aberta para o futuro”.

No entanto, a quarta dimensão dos direitos fundamentais não são apenas, e tão somente, os direitos que versam sobre a globalização, à democracia e o direito ao pluralismo, mas também, o direito à vida.

Certo é que a humanidade passa por uma fase internacionalização, comumente chamada de globalização, que se manifesta como inevitável, tendo em vista o desenvolvimento das forças produtivas dos países, o que inclui, dentre outros, os avanços tecnológicos. Diante de todos esses avanços biotecnológico, afirma Norberto Bobbio (2004, p. 9), “tratam-se dos direitos relacionados à engenharia genética”.

Ora, perante de todo exposto, outro entendimento não há senão o de que além de versar sobre o futuro da cidadania e o porvir da liberdade dos povos, os direitos fundamentais de quarta dimensão também se inferem a proteção da vida a partir da abordagem genética e suas atuais decorrências.

E, por fim, os direitos fundamentais da quinta dimensão. No que diz respeito a quinta dimensão de direitos fundamentais, primeiramente faz-se necessário advertir que nem todos os doutrinadores preveem uma quinta dimensão de direitos fundamentais.

Ora, a quinta dimensão dos direitos fundamentais que para alguns doutrinadores como Uadi Lammêgo Bulos (2011, p. 519), “a quinta geração dos direitos fundamentais

corresponde à paz”, e de acordo com Bonavides, “[...] quanto a quinta dimensão, dedica ao direito à paz, tradicionalmente inserido nos direitos da terceira dimensão, por considerá-lo merecedor de uma posição de destaque em razão de ser pressuposto para a efetividade dos “direitos humanos e fundamentais” de um modo geral, conforme conclui a partir das teorias de Rousseau e Kant” “o direito à paz é o direito natural dos povos”. Levando em consideração os acontecimentos mundiais o autor chega à conclusão de que é um desejo de todo ser humano ver mundo em paz.

Por outro lado, segundo outros doutrinadores refere-se à evolução da cibernética e de tecnologias como a realidade virtual e a internet.

Para Wolkmer sobre os direitos fundamentais da quinta dimensão, “[...] novos direitos advindos das tecnologias de informação (internet), do ciberespaço e da realidade virtual em geral”.

No tocante às dimensões dos direitos fundamentais, cabe destacar que, além dos direitos fundamentais já mencionados, existe classificação de outras categorias de direitos fundamentais, que chega até a sexta dimensão, visto que os aludidos direitos dizem respeito ao homem e as condições em que o ser humano vive, porém, constantemente se modificam e se aprimoram, propiciando assim, o aparecimento de novos direitos.

Os direitos fundamentais, atualmente, são reconhecidos, por meio de Lei Fundamental de cada Estado, pactos, tratados, declarações, e outros instrumentos de caráter internacional. Esses direitos fundamentais nascem com o indivíduo. E por essa razão, a Declaração Universal dos Direitos do Humanos (ONU – 10 de dezembro de 1948), diz que os direitos são proclamados, ou seja, eles pré existem a todas instituições políticas e sociais, não podendo ser retirados ou restringidos pelas instituições governamentais, que por outro lado devem proteger tais direitos de qualquer ofensa.

4.3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO DE TIMOR-LESTE DE 2002

Depois de tanto tempo os povos timorenses sofreram, suportando a morte, a fome e a tortura para afirmar a sua própria identidade como o povo e o Estado independente e soberano.

Durante esses anos, várias vidas dos timorenses foram ceifadas, vários direitos foram violados, mas, com a coragem e determinação dos povos resistiram a luta, e, finalmente, em 20 de maio de 2002, os timorenses conseguiram os seus grande objetivo, que é a “independência”, e junto se encontrava com uma Constituição que prioriza o bem-estar do ser

humano e o respeito os seus direitos fundamentais. A importância dos direitos fundamentais é plenamente assumida pela CRDTL de 2002, que identifica com um Estado de Direito democrático baseado no respeito pela dignidade da pessoa humana. Quase todas as Constituições dos modernos Estados Democráticos de Direito, como a do timorense, parte deste princípio: “a dignidade da pessoa humana”.

Os direitos fundamentais são oxigênio das constituições, porém, o problema que paira sobre eles é sua eficácia, mas, este fator não retira o mérito de se buscar, no texto constitucional, conhecer a forma de efetivar os direitos fundamentais.

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, promulgada no ano de 2002, trouxe na Parte II, Direitos, Deveres, Liberdades e Garantias Fundamentais, subdividido em três títulos. Onde o Título I, se trata sobre Princípios Gerais, a partir dos artigos 16º a 28º, Título II, versa sobre Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais, que estão previstos nos artigos 29º a 49º e o Título III, aborda a questão relativamente Direitos e Deveres Econômicos, Sociais e Culturais, que regem nos artigos 50º a 61º.

Os direitos fundamentais são, portanto, aquelas garantias positivadas na Constituição de um país, com força normativa-constitucional. Para a República Democrática de Timor-Leste (RDTL), os direitos fundamentais são principalmente os que previstos na Parte II, Título I, II e III, nos artigos 16º até 61º da CRDTL de 2002.

Nos artigos 16º a 61º, a Constituição timorense apresenta o seu catálogo de direitos fundamentais – subdividido em direitos, liberdades e garantias (artigo 29º ss.) e direitos econômicos, sociais e culturais (artigo 50º e ss.) - , um amplo elenco, encimados pelos princípios da universalidade e da igualdade, que toca as várias facetas da existência humana, na medida em que protege o indivíduo enquanto *pessoa* (com direito a liberdade, integridade física e espiritual – artigo 30º, a constituir família – artigo 39º), enquanto *cidadão* participante no processo político (com direito a votar – artigo 47º, a formar e participar em partidos políticos – artigo 46º), e enquanto *trabalhador* (com o direito a segurança e higiene no trabalho – artigo 50º, nº 2, a organizar-se em sindicatos – artigo 52º). Um elenco que, ademais, não esgota o leque dos direitos possíveis, em virtude da cláusula de abertura contida no artigo 23º, e deve ser interpretado em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. (JERÓNIMO, 2011, p. 18).

A Constituição contém uma parte especificamente dedicada aos direitos fundamentais, designada de “Direitos, Deveres, Liberdades e Garantias Fundamentais” que se estende entre artigo 16º e o artigo 61º, representando a segunda das sete partes em que a Constituição está dividida. É ao longo dos artigos referidos que encontramos o que poderemos designar de regime

dos direitos fundamentais. Embora a Constituição o não refira expressamente e admitindo que surjam opiniões diferentes, poderá dizer-se que o enquadramento de um regime geral dos direitos fundamentais resulta da consagração de princípios gerais dos direitos fundamentais previstos no Título I, entre os artigos 16º e 28º. A Constituição dá-nos conta, através da epígrafe da Parte II, da existência da categoria genérica de direitos, deveres, liberdades e garantias fundamentais, que, por sua vez, se dividem em direitos, liberdades e garantias pessoais e em direitos e deveres económicos, sociais e culturais que encontraremos nos Títulos II e III, respetivamente. [...] os Direitos, Liberdades e Garantias Pessoais estão consagrados entre os artigos 29º e 49º, onde se encontram direitos, como por exemplo, o direito à vida e o direito de sufrágio, nos artigos 29º e 47º, respetivamente. Por sua vez, os Direito e Deveres Económicos, Sociais e Culturais encontram-se entre o artigo 50º e artigo 61º e, neste âmbito, estão consagrados, por exemplo, o direito à saúde (artigo 57º) e o direito à educação e cultura (artigo 59º). (OLIVEIRA; GOMES; SANTOS, 2015, p. 226).

Do ponto de vista dos direitos fundamentais, eles vêm a integrar-se na Parte II da CTL, englobando toda essa matéria, com a mais completa epígrafe de “Direitos, deveres, liberdades e garantias fundamentais”. (GOUVEIA, 2011, p. 42).

Em Timor-Leste, a importância dos direitos fundamentais e, mais genericamente, dos direitos do homem dificilmente pode ser sobrestimada. A criação do Estado timorense foi um processo longo e doloroso em que a proteção internacional dos direitos do homem desempenhou um papel crucial.

Isso se deve basicamente ao período história que aconteceu durante a luta da libertação nacional do país. Foram vários anos de sofrimento da invasão ilegal da Indonésia, e durante esse período, marcado essencialmente pelo autoritarismo, as liberdades fundamentais foram restringidas ou até mesmo aniquiladas. Daí com o nascimento do Estado timorense e a CRDTL de 2002, como uma reação do Constituinte e das forças sociais e políticas a tudo isso.

Os direitos fundamentais estão no ápice do ordenamento jurídico e para tanto são considerados *cláusulas pétreas*, artigo 156º, nº 1, alínea b, da CTL de 2002, isto é, são os direitos que não podem ser modificados ou alterados.

Os direitos que são denominados fundamentais e essenciais ao resguardo da dignidade humana, os quais estão dispostos no ordenamento jurídico timorense de forma especial, passaram por diversos por vários estágios de evolução dentro do contexto histórico, tais direitos surgiram com escopo de limitar e controlar os abusos do poder do Estado, com objetivo de assegurar aos cidadãos uma vida mais digna.

O Timor-Leste é como o Estado de Direito Democrático não é construído apenas formalmente, ou seja, somente por leis, mas também por valores que garantem a efetivação dos direitos previstos.

Apesar da CRDTL de 2002 ter apresentado um amplo rol de direitos fundamentais visando proteger o ser humano, infelizmente muitos deles deixam de ser concretizados.

4.4 A EFICÁCIA E EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Antes de adentrar ao mérito, cumpra-se necessário definir o que se entende por eficácia e efetividade. Ora, a palavra eficácia deriva do latim *efficacia*, de *efficax*, significa que tem virtude, que tem propriedade, que chega ao fim, compreende-se como a força ou poder que possa ter um ato ou fato, para produzir os desejados efeitos. Efetividade, derivado de efeitos, do latim *effectivus*, de *efficere*, (executar, cumprir, satisfazer, acabar), que indica a quantidade ou caráter de tudo o que se mostra efetivo ou que está em atividade. Quer assim dizer o que está em vigência, está sendo cumprido ou está em atual exercício, isto é, que está realizando os seus próprios efeitos. Opõe-se assim ao que está parado, ao que não tem efeito, ou não pode ser exercido ou executado.

Ou seja, a eficácia diz respeito à possibilidade de qualquer norma gerar efeitos, quer dizer, o potencial da norma para produzir os efeitos que são próprios. A efetividade aponta para a concretização dos efeitos jurídicos no mundo dos fatos, realização, materialização do Direito.

No que diz respeito a eficácia, convém lembrar a clássica classificação de José Afonso da Silva sobre as diferentes cargas eficácias jurídicas das normas constitucionais: eficácia plena, eficácia contida e eficácia limitada.

Para o autor, as normas constitucionais de “eficácia plena” possuem aplicabilidade direta, imediata e integral. Través destas que desde a entrada em vigor da constituição, produzem todos os seus efeitos essenciais ou tem a possibilidade de produzi-los, todos os objetivos visados pelo legislador constituinte, porque este criou, desde logo, uma normatividade para isso suficiente, inclinando direta e imediatamente sobre a matéria.

No entanto, as normas constitucionais de “eficácia contida” são dotadas de aplicabilidade direta, imediata e possivelmente não integral, ou, essas normas também têm plena, porém estão passíveis de serem restringidas pela atuação do legislador infraconstitucional. Isso porque, embora tenham condições de produzir todos os seus efeitos a

partir de sua promulgação, as normas de eficácia contida poderão sofrer redução da sua abrangência, com limitação da sua eficácia e aplicabilidade.

As normas constitucionais de “eficácia limitada” são aquelas que não têm total aplicação imediata, total, pois, elas não deixam de ter certa aplicação, entretanto, no que tange direito subjetivo precípua em que as mesmas se inserem, urge necessidades de existir norma infraconstitucional regulando a sua culpabilidade, ou ainda mais, possibilitando a sua aplicação.

Assim, é preciso dizer que a principal diferença entre as normas constitucionais de eficácia contida e as de eficácia limitada é que a primeira produz efeitos desde logo (direta e imediatamente), podendo, entretanto, ser restringidas. A segunda, ou seja, eficácia limitada, só pode produzir efeitos a partir da interferência do legislador ordinário, isto é, necessitam ser regulamentadas.

Por outro lado, dizer uma norma tem efetividade significa afirmar que ocorre a concretização dos efeitos jurídicos dessa norma no mundo dos fatos, isto é, trata-se da realização, da materialização do Direito.

Em relação com a efetividade, destaca-se o entendimento do Ingo Wolfgang Sarlet, “[...] a eficácia jurídica como a possibilidade (no sentido aptidão) de a norma vigente (juridicamente existente) ser aplicada aos casos concretos e de – na medida de sua aplicabilidade – gerar efeitos jurídicos, ao passo que a eficácia social (ou efetividade) pode ser considerada como englobando tanto a decisão pela efetiva aplicação da norma (juridicamente eficaz), quando o resultado concreto – ou não – desta aplicação”.

A efetivação revela-se através da aplicação de uma norma que tenha a força jurídica capaz de produzir algum efeito da ordem jurídica. Na Lei Fundamental timorense de 2002, não existe uma norma expressa sobre a aplicação ou aplicabilidade dos direitos fundamentais. A maior parte dos textos constitucionais dos países da CPLP contém uma norma específica sobre a aplicação dos direitos fundamentais, um deles como a CRFB de 1988, em seu artigo 5º, § 1º, que declara expressamente que elas têm aplicação imediata. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (BRASIL, 1988).

Como já tinha dito, a Magna Carta timorense de 2002, não prevê qualquer norma expressa no que diz respeito especificamente a questão da aplicabilidade ou eficácia jurídica

dos direitos fundamentais, quer se trate dos direitos, liberdades e garantias, quer dos direitos econômicos, sociais e culturais.

A aplicabilidade direta ou não de um direito fundamental é uma questão de extrema relevância na prática, apesar de não ser uma tarefa simples. Em Timor-Leste, há ainda, e apesar do direito subsidiário Indonésio, lacunas no ordenamento jurídico infraconstitucional. Tal deve-se, por um lado, ao facto de compreensivelmente ainda não haver produção legislativa suficiente e, por outro lado, à circunstância de haver um número substancial de diploma legislativos Indonésios que se encontram desfasados do enquadramento constitucional, da estrutura organizativa do Estado e da realidade sociocultural e económico timorenses. (OLIVEIRA; GOMES; SANTOS, 2015, p. 296).

Outros problemas as quais pairam os direitos fundamentais na CRDTL de 2002, é de fato o Estado timorenses como um Estado subdesenvolvido, que encontram dificuldades de dar eficácia aos direitos fundamentais, principalmente pela falta de condições económicas. Os direitos fundamentais, para ser, de verdade efetivada está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana.

Ainda em relação à não efetivação e aplicação dos direitos fundamentais, é que o Timor-Leste, é um Estado ainda em construção, e o seu sistema judicial ainda muito frágil, faltam juristas e demais operadores do direito para tornar a eficácia dos direitos fundamentais.

Com base nas argumentações até então feitas, finaliza-se o último capítulo deste trabalho que teve intuito de apresentar a importância dos conceitos, dimensões, direitos fundamentais na Lei Fundamental timorense de 2002, e por fim sobre problemas da eficácia e efetividade dos direitos fundamentais ora apresentados.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma reflexão acerca dos desafios que impossibilitam a concretização e a efetivação dos direitos fundamentais elencados na Constituição da República Democrática de Timor-Leste de 2002.

Os direitos fundamentais têm escopo de promover a emancipação da pessoa humana, bem como efetivar o combate de todas as formas de opressão que o ser humano possa estar sujeito, ou seja, são os direitos considerados essenciais ao resguardo e a promoção da dignidade da pessoa humana.

Os direitos fundamentais são direitos inalienáveis à pessoa humana e a sua aplicação é crucial para assegurar o exercício desses direitos pelos indivíduos no transcorrer das suas vidas. O Timor-Leste, com o advento da CRDTL de 2002, que colocou o cidadão como cerne do ordenamento jurídico, se passou a supervalorizar o princípio fundamental da dignidade humana.

Mais de dezesseis anos após a promulgação da Constituição da República Democrática de Timor-Leste de 2002, são incontestes os avanços conseguidos. Porém, mais importante do que que todas as conquistas, hoje, os direitos fundamentais já assegurados pela norma legal. Não é mais necessário justificar, mas sim concretizar.

Diante da realidade atual, embora os direitos fundamentais ainda não apresentem existência real para timorenses, devido a vários fatores, como a inexistência de uma norma expressa sobre aplicação ou aplicabilidade de tais direitos da Lei Fundamental timorense. A existência ou não de norma expressa de aplicação direta dos direitos fundamentais, é uma questão de relevância prática, apesar de não ser uma tarefa simples.

Essa tarefa se torna ainda mais difícil de concretizar, quando em Timor-Leste ainda existe, apesar do direito subsidiário Indonésio, lacunas no ordenamento jurídico infraconstitucional. E ainda não haver produção legislativa suficiente.

Normalmente os países subdesenvolvidos, caso como Timor-Leste, encontram dificuldades de dar a efetivação aos direitos fundamentais, principalmente pela falta de condições econômicas. Por outro lado, a fragilidade do sistema judicial e falta de juristas e demais operadores do direito atribuem a eficácia dos direitos fundamentais.

Será possível conferir maior proteção aos direitos fundamentais com o desenvolvimento global da civilização humana. E os problemas relacionados à efetividade desses direitos não podem ser esquecidos sob pena, não de não resolvê-los, mas de sequer compreendê-los em sua real dimensão. Ainda há muito a se fazer com intuito de contornar essa realidade e encontrar perspectivas que permitam ao menos amenizar tais empecilhos. Não se deseja direitos apenas

consagrados CRDTL, mas sim, direitos que possam ser usufruídos e isso dependerá o comprometimento do Estado.

Destarte, as principais formas de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais será a conscientização, a educação, o compromisso do Estado e a participação da sociedade. Não é uma tarefa fácil, mas impossível também não é.

REFERÊNCIAS

BESTER, Gisela Maria. **Direito constitucional: fundamentos teóricos**. V. I. São Paulo: Manole, 2005.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do Direito**. Trad. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **A era dos direitos**. 7. reimpr. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Medeiros Editores Ltda, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARRASCALÃO, Maria Ângela. **Timor: Os anos de resistência**. Portugal: Ed. Mensagem, 2002.

CUNHA, João Solano Carneiro da. **A questão de Timor-Leste: origem e evolução**. Brasília: FUNAG/IRBr, 2001.

DURAND, Frédéric. **Timor-Leste: País no cruzamento da Ásia e do Pacífico. Um atlas histórico-geográfico**. Tradução: Pedro Rosa Mendes. Singapura: Lidel-Edições Técnicas, Ltda., 2010.

FACULDADE DE ARQUITETURA; GERTIL. **Atlas de Timor-Leste**. Lisboa: Lidel-Edições Técnicas Ltda., 2002.

GALDINO, Carolina Ferreira. **NASCE UM ESTADO: A construção do Timor Leste**. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual Paulista. São Paulo, 2012.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Macau no Direito Constitucional de Língua Portuguesa**. Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/hpm_ma_14410.pdf>. Acesso em: 17 de abr. de 2018

GRAZIANO, Valéria Teixeira. **CONSTRUÇÃO DO ESTADO E IDENTIDADES EM TIMOR-LESTE: Uma contribuição para o debate sobre a atuação da comunidade internacional nos contextos de pós-conflito armado**. Dissertação de Pós-graduação. Universidade de Brasília. Brasília, 2013.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: SAFE, 1991.

HONESKO, Raquel Schlommer. **Discussão histórico-jurídica sobre gerações de direitos fundamentais: a paz como direito fundamental de quinta geração**. In. FACHIN, Zulmar (coord.). **Direitos fundamentais e cidadania**. São Paulo: Método, 2008.

JERÓNIMO, Patrícia Penélope Mendes. **ARGUMENTUM – Estado, Democracia e Políticas Públicas**. Vol. 12. Marília: UNIMAR, 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

MATTOSO, José. **A dignidade: Konis Santana e a resistência timorense**. Lisboa: Círculos de Leitores e Autor, 2005.

MORAES, Guilherme Peña de. **Direito constitucional: teoria da Constituição**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MORE, Rodrigo Fernandes. **Fundamentos das operações de paz das Nações Unidas e a questão de Timor Leste**. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2002.

OLIVEIRA, Bárbara Nazareth; GOMES, Carla de Marcelino; SANTOS, Rita Páscoa dos. **Os direitos fundamentais em Timor-Leste: Teoria e Prática**. 1. ed. Coimbra Editora S. A. Portugal 2015.

RDTL. **Constituição da República Democrática de Timor-Leste de 2002**. Disponível em: <http://timor-leste.gov.tl/wp-content/uploads/2010/03/Constituicao_RDTL_PT.pdf>. Acesso em: 19 de fev. de 2018.

_____. **Censo populacional de 2015**, disponível em: <<http://timor-leste.gov.tl/?p=13777>>. Acesso em: 08 de fev. de 2018.

_____. **Divisão Administrativa do Território. Lei N.º 11/2009 de 07 de outubro**. Disponível em: <http://www.dh-cii.eu/0_content/investigao/files_CRDTLA/leis/2009/lei_n_11-2009_de_7_de_outubro-divisao_administrativa_e_territorial.pdf>. Acesso em: 08 de fev. de 2018.

_____. **Divisões Administrativas**. Disponível em: <<http://timor-leste.gov.tl/?p=91>>. Acesso em: 08 de fev. de 2018.

_____. **História de Timor-Leste**. Disponível em <<http://timor-leste.gov.tl/?p=29>>. Acesso em: 08 de fev. de 2018.

RIZZI, Kamila R. **A construção do Estado no Timor-Leste: colonização, ocupação e independência**. Disponível em: <<http://seer3.fapa.com.br/index.php/arquivos/article/view/49/44>>. Acesso em: 17 de fev. de 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución**. 1ª reimpr, Madrid/Espanha: Alianza, 1992.

SCHOUTEN, Maria Johanna. **Antropologia em Timor Português – Os constrangimentos do colonialismo**. Universidade da Beira Interior. Lisboa, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. São Paulo: Medeiros, 2007.

TAVARES. André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos**. In: Revista Jurídica (FIC). Vol 02 n. 31. Curitiba, 2013.